



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2768454 - MG(2024/0387316-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : DANNIELE KAROLINA PEGORER - SP280530
LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA - SP163275
WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP037332
AGRAVADO : CENTRAL EXPRESS ITABIRA EIRELI
ADVOGADO : ROGERIO PIERRY VIEIRA - MG116587

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 489 e 282 do CPC.
2. A controvérsia decorre de ação de sustação de protesto, julgada em conjunto com feitos conexos, na qual se reconheceu nulidade por ausência de citação válida.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau proferiu decisão posteriormente anulada pela Corte estadual.
4. A Corte a quo reconheceu nulidade absoluta por falta de citação, anulou a sentença e determinou a inclusão e citação da parte, por se tratar de vício insanável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou o art. 489, *caput*, II, § 1º, III e IV, do CPC ao não enfrentar argumentos relevantes; e (ii) saber se a nulidade poderia ser afastada pelo art. 282, § 1º, do CPC ante a alegada ausência de prejuízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente a nulidade por ausência de citação; a insurgência é dissociada dos fundamentos e atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF; ausentes embargos de declaração, incide a Súmula n. 211 do STJ.
7. A tese de instrumentalidade (art. 282, § 1º, do CPC) carece de prequestionamento; além disso, sua análise demandaria revolvimento fático

vedado pela Súmula n. 7 do STJ; o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre nulidade absoluta por falta de citação, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação quanto à alegada ofensa ao art. 489 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ pela ausência de prequestionamento do art. 282, § 1º, do CPC, não opostos embargos de declaração. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o revolvimento fático sobre a existência de prejuízo. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência sobre nulidade absoluta por falta de citação.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, II, III, IV, *caput*; 282, § 1º; 1022; 1025.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 7, 83, 211; STJ, AgInt no AREsp n. 1993485/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/6/2022; STJ, REsp n. 2196242/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2768454 - MG (2024/0387316-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : DANNIELE KAROLINA PEGORER - SP280530
LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA -
SP163275
WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP037332
AGRAVADO : CENTRAL EXPRESS ITABIRA EIRELI
ADVOGADO : ROGERIO PIERRY VIEIRA - MG116587

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 489 e 282 do CPC.
2. A controvérsia decorre de ação de sustação de protesto, julgada em conjunto com feitos conexos, na qual se reconheceu nulidade por ausência de citação válida.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau proferiu decisão posteriormente anulada pela Corte estadual.
4. A Corte a quo reconheceu nulidade absoluta por falta de citação, anulou a sentença e determinou a inclusão e citação da parte, por se tratar de vício insanável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou o art. 489, *caput*, II, § 1º, III e IV, do CPC ao não enfrentar argumentos relevantes; e (ii) saber se a nulidade poderia ser afastada pelo art. 282, § 1º, do CPC ante a alegada ausência de prejuízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente a nulidade por ausência de citação; a insurgência é dissociada dos fundamentos e atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF; ausentes embargos de declaração, incide a Súmula n. 211 do STJ.

7. A tese de instrumentalidade (art. 282, § 1º, do CPC) carece de prequestionamento; além disso, sua análise demandaria revolvimento fático vedado pela Súmula n. 7 do STJ; o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre nulidade absoluta por falta de citação, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação quanto à alegada ofensa ao art. 489 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ pela ausência de prequestionamento do art. 282, § 1º, do CPC, não opostos embargos de declaração. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o revolvimento fático sobre a existência de prejuízo. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência sobre nulidade absoluta por falta de citação.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, II, III, IV, *caput*; 282, § 1º; 1022; 1025.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 7, 83, 211; STJ, AgInt no AREsp n. 1993485/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/6/2022; STJ, REsp n. 2196242/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento pela ausência de prequestionamento, por não terem sido ventilados no acórdão recorrido os arts. 489, *itálico caput*, II, § 1º, III, IV, e 282, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 251-252); a agravante alega que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação nos autos de ação de sustação de protesto. O julgado foi assim ementado (fl. 196):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE QUATRO FEITOS CONEXOS EM CONJUNTO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DELES – NULIDADE RECONHECIDA- SENTENÇA ANULADA. A citação o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou interessado para integrar a relação

processual, sendo que para que se configure a regularidade do processo, torna-se indispensável a citação da parte demandada. Citação não realizada. Sentença anulada. Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, *caput*, II, § 1º, III, IV, porque o acórdão recorrido utilizou fundamentos genéricos dissociados do caso concreto, deixou de enfrentar a dispensa motivada da citação na cautelar e a ausência de prejuízo, configurando falta de fundamentação adequada e negativa de enfrentamento de questões relevantes;

b) 282, § 1º, pois a nulidade foi reconhecida sem demonstração de prejuízo, visto que o contraditório e a ampla defesa foram assegurados na ação principal apensada, inexistindo necessidade de repetir ato que não causou dano à parte adversa.

Requer o provimento do recurso, para que se anule o acórdão recorrido por violação dos arts. 489 e 282 do Código de Processo Civil e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento com enfrentamento específico das teses e, afastada a preliminar, se julgue a apelação pelo mérito.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme consignado na decisão de admissibilidade (fls. 251-252).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Passo à análise das alegadas violações.

I – Violação do art. 489, *caput*, II, § 1º, III, IV, do CPC

O art. 489, § 1º, IV, do CPC exige que a decisão judicial enfrente todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada. Já o art. 1022 prevê a

utilização dos embargos de declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade, estendendo seus efeitos ao art. 1025, segundo o qual consideram-se incluídas no acórdão as questões suscitadas nos embargos, ainda que rejeitados, para efeito de prequestionamento.

Acrescento que a contradição no julgado deve corresponder à denominada contradição interna do julgado. Tal vício se caracteriza pela existência de proposições inconciliáveis entre si, contidas no corpo da própria decisão.

Seja por qualquer destas perspectivas, o recorrente não conseguiu delimitar de forma específica, qual fundamento essencial deixou de ser examinado em relação ao acórdão recorrido ou em que medida se contextualizou a contradição no próprio julgado.

Para fins de contextualização, transcrevo trecho do acórdão recorrido (fls. 199-200):

“A citação inicial da parte adversa é o ato mais importante do processo, pois é condição para a existência da própria relação processual, a teor da exegese do art. 214 do CPC. A citação do réu em endereço estranho ocasiona a nulidade absoluta e invalida o processo.

Nesse panorama, evidente que o ato citatório não atendeu a sua finalidade. E a ciência do réu, quanto à pretensão deduzida na inicial, é exigência indispensável para a validade dos atos processuais que se seguirem.

(...)

É sabido, portanto, que a ausência de citação válida configura nulidade absoluta do processo, por se tratar de pressuposto de existência de relação processual, podendo se arguida a qualquer tempo e decretada até mesmo de ofício, não gerando, portanto, preclusão.

Sem a regular formação do processo não há como subsistir a sentença proferida, por se tratar de vício processual insanável.

Em consonância ao exposto, a parte requerida nos autos nº 0628973.82.2015.8.13.0702, deverá ser incluída no polo passivo e, consequentemente, citada para, se assim quiser, apresentar contestação contra a inicial.

Certo, pois, que a anulação parcial do processo, para os atos praticados sem a necessária citação da litisconsorte para figurar como ré, é medida que se estabelece a essa Câmara recursal.”

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem expôs, de maneira clara e suficiente, os fundamentos que o levaram a concluir pela invalidade do processo na origem por ausência de citação. Fundamento autônomo, sendo que a inovação argumentativa dos recorrentes – ausência de prejuízo com a ausência da citação ou dispensa de citação na cautelar – dissociam-se do argumento contido no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284, do STF.

II - Violação do art. 282, § 1º, do CPC

O § 1º do art. 282 do CPC consagra o princípio da instrumentalidade das formas e do "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo). Conforme este dispositivo, um ato processual, ainda que praticado com vício ou defeito formal, não será repetido e nem sua falta será suprida caso a irregularidade não tenha causado prejuízo concreto a nenhuma das partes. Em suma, a validade do ato é preservada se ele atingiu sua finalidade essencial e não comprometeu o direito de defesa. No caso, o tribunal de origem salientou a inexistência de citação e de prejuízo prospectivo. Dissentir de tal entendimento demandaria, inevitavelmente, o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Verifico que o dispositivo legal ora apontado como violado no recurso especial carece do indispensável prequestionamento. Com efeito, a tese jurídica federal atrelada a esse artigo sequer foi ventilada no acórdão recorrido, não tendo sido objeto de efetivo debate ou análise pelo Tribunal *a quo*. É cediço que, para a configuração do prequestionamento, não basta a simples alegação da matéria pela parte, sendo imprescindível que a instância ordinária tenha emitido um juízo de valor sobre a questão.

Ademais, caberia à parte recorrente, diante da eventual omissão do julgado, opor os competentes embargos de declaração para instar o Tribunal de

origem a se manifestar sobre os pontos. No entanto, constato que não houve a interposição de aclaratórios em relação ao acórdão recorrido para sanar tal vício. Essa inércia atrai, de forma incontornável, o óbice da Súmula n. 211/STJ. A ausência de esgotamento das instâncias ordinárias para suprir a omissão revela uma deficiência na fundamentação do recurso, demonstrando carência de dialeticidade, pois impede o confronto analítico entre a tese recursal e os fundamentos efetivamente decididos na origem.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com precedentes desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 para o caso presente.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. TRANSPORTE DE EMBARCAÇÃO NO MUNICÍPIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DIREITO LOCAL CONTESTADO EM FACE DE LEI FEDERAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão recorrida foi clara ao consignar que o Juízo a quo, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo de modo integral a controvérsia posta, colacionando, inclusive, trecho do acórdão do Tribunal de origem em que as matérias foram tratadas. 2. Quanto à alegada violação aos artigos 948 e 950 do CPC, verifica-se ausência de manifestação da Corte de origem sobre a tese recursal com enfoque nos dispositivos legais tido por violados, restando, pois, caracterizada a ausência de prequestionamento. 3. **Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.** 4. Acerca da alegada violação aos arts. 101 e 231, IV, do Código de Trânsito Brasileiro, acolher a pretensão do agravante, necessariamente, exige a avaliação do conflito entre lei federal (CTB) e local (LC nº 44/1998), o que extrapola a competência desta Corte. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1993485 – SP. 2021/0314838-6. T2 – SEGUNDA TURMA. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/06/2022)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA. 1. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte. 2. A citação é ato formal que tem por função dar ciência ao destinatário da existência de demanda intentada contra ele, sendo imprescindível que a informação lhe seja efetivamente entregue, não havendo a possibilidade de dúvida. 3. A citação de pessoa física por meio postal exige não apenas que a correspondência seja entregue no endereço correto do citando, mas, também, que o aviso de recebimento que acompanha a carta citatória contenha a assinatura do destinatário. 4. A ausência de citação atinge o próprio plano de existência da sentença que contenha tal vício, a autorizar a declaração da sua absoluta ineficácia perante aquele que deveria ter figurado na relação processual, inclusive por meio de impugnação ao cumprimento de sentença. 5. Recurso especial provido.(REsp 2196242 / SP RECURSO ESPECIAL. 2025/0037859-2. T3 – TERCEIRA TURMA. Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJEN 18/09/2025)

III – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação pelo tribunal recorrido, eis que a anulação da sentença anulou a sucumbência antes fixada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.768.454 / MG

Número Registro: 2024/0387316-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

06289738220158130702 10000232584326000 10000232584326001 10000232584326002
10000232584326003 10000232584326004 6289738220158130702

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS : WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP037332

LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA - SP163275

DANNIELE KAROLINA PEGORER - SP280530

AGRAVADO : CENTRAL EXPRESS ITABIRA EIRELI

ADVOGADO : ROGERIO PIERRY VIEIRA - MG116587

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - SUSTAÇÃO DE
PROTESTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026